

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/019116
RECORRENTE: EDILSON FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000791869

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 207 CTB. Alegação de roubo/furto. Consulta ao sistema que não dá conta de bloqueio por furto ou roubo e nem houve juntada de guia de entrega do veículo. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 2181, V do CTB lavrada no AIT nº **P000791869** em 23/11/2018, na **Rodovia BR415, Km 24 – Ilhéus - BAHIA**.

O recorrente pugna pelo arquivamento do AIT por alegar suposta apropriação indébita, acostando Boletim de Ocorrência, entretanto, não há registro de alerta de furto no sistema da Secretaria de Segurança Pública e nem houve juntada de documento que comprove a recuperação do veículo.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Quanto a alegação de apropriação indébita, consta apenas da ocorrência que o veículo do Recorrente vem sendo utilizado por pessoa com que concedeu a posse, mas no sistema da Secretaria de Segurança Pública não há tal registro de bloqueio, nem houve prova nos autos de eventual recuperação do veículo após o suposto crime, o que seria determinante para definir se a infração decorreu de ato de meliantes. Somente a ocorrência policial acostada aos autos não é suficiente para afastar a penalidade aplicada, já que como noticiado nos autos, se objeto de apropriação indébita, deveria o Recorrente requerer o bloqueio do veículo no órgão estadual de trânsito, ou se já recuperado, ter acostado prova da recuperação, a fim de ser apurado o período em que o veículo ficou na posse de terceiro.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000791869 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI